



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.013569/99-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.899 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente CONSPAR PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

IRRF INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DECORRENTES DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, DIVIDENDOS E OUTROS INTERESSES. REGIME DA LEI Nº 8.849/94. RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS LUCROS, DIVIDENDOS E OUTROS INTERESSES RECEBIDOS NA SUBSCRIÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

Somente pode ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, “b”, e § 4º, da Lei nº 8.849/94, se atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no artigo 8º, § 1º, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.849/94, tudo com a redação dada pela Lei nº 9.064/95. Hipótese não ocorrida no caso em apreço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcao Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPI/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em 11/11/1999, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO DE IRRF sobre dividendos recebidos durante o período de 1994 a 1998 (fl. 01), no valor total de R\$ 172.648,86.

Em 12/06/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 49/51) INDEFERINDO o pedido da interessada.

O indeferimento do pleito da contribuinte se deu pelo seguinte motivo: falta de distribuição de lucros nos períodos requeridos o que torna definitiva a tributação sobre os referidos valores não tendo, portanto, direito a sua restituição.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 26/06/2007 (fl. 52-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 26/07/2007 (fls. 53/60). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Em não tendo sido distribuído lucro no período de 1994 a 1995 e não ter sido apurado IR a pagar na declaração de rendimentos, não restou outra opção, senão, apresentar pedido de restituição dos referidos valores;*
- A compensação nada mais é do que uma espécie do gênero restituição e, portanto, no presente caso, assiste razão à contribuinte quanto ao seu pedido de restituição dos valores retidos na fonte;*
- Cita o ADN COSIT nº 31/1999, o qual dispõe sobre a possibilidade restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL;*
- A requerente não estava obrigada a distribuir dividendos e, ademais, não poderia o Fisco se apropriar do referido valor por caracterizar enriquecimento indevido;*
- A partir da Lei nº 9.249/95 as distribuições de dividendos e lucros passou a ser isenta de IR e, dessa forma, os montantes antecipados a título de IRRF não poderiam ser recuperados a partir de então;*
- Em virtude disso, dever-se-á interpretar a legislação de forma sistemática a fim de possibilitar a restituição pleiteada nos presentes autos;*
- Enfim, solicita a procedência integral de seu pedido.”*

A solicitação foi indeferida, conforme Acórdão de fls. 102/108, que restou assim ementado:

IRRF SOBRE DIVIDENDOS

O IRRF sobre dividendos somente é compensável com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada no regime do lucro real, se tiver de recolher tributo relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 24/06/2009 (fl. 110), a interessada, representada por sua advogada (fls. 74, 75 e 126), interpôs recurso voluntário de fls. 113/125, em 24/07/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação. Aduz que o próprio Fisco afastou a idéia da definitividade da retenção do imposto de renda na hipótese vertente ao editar a Instrução Normativa SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999, que previu a possibilidade de compensação do imposto. Alega que o disposto no art. 6º da IN/SRF nº 21/1997 não se aplica ao seu caso, eis que não se trata de pedido de restituição de recolhimentos realizados pela própria Recorrente, mas sim de valores retidos por diversas fontes pagadoras de dividendos a ela creditados, e, ainda, que a Secretaria da Receita Federal reconhece o direito à restituição do indébito tributário na hipótese de pagamento a maior, nos termos do art. 2º inciso I da referida Instrução Normativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Para aclarar a controvérsia, trazem-se à baila os dispositivos legais que regulamentam o direito à compensação e à restituição do IRRF descontado dos pagamentos feitos à recorrente, a título de dividendos oriundos de lucros recebidos no período de 1994 a 1998 sobre lucros apurados nos anos-calendários de 1994 e 1995, que assim prescrevem:

“Lei nº 8.849/1994

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

(...)

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher

relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)

(...)

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança, exclusivamente, a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)”

Por sua vez, ao regulamentar a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 12, de 10 de fevereiro de 1999, em seu artigo 2º, assim prescreveu:

“Art. 2º O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

(...)

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.”

Em apertada síntese, no tocante ao IRRF incidente sobre dividendos recebidos por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o art. 2º da Lei nº 8.849/1994 somente permitia a compensação desse IRRF com aquele em que o beneficiário dos dividendos tivesse de recolher relativo à distribuição de seus próprios dividendos. Ainda, o art. 8º da Lei nº 8.849/1994 permitia a restituição em espécie do IRRF que incidiu sobre os dividendos distribuídos ao contribuinte, desde que estes fossem utilizados em subscrição de aumento de capital (ou incorporação, mediante aumento do capital social).

O regime acima teve vigência até o ano-calendário 1995, inclusive, pois a partir de tal ano a distribuição de dividendos passou a ser isenta do IR (art. 10 da Lei nº 9.249/1995).

Ressalte-se que o então Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou as limitações da Lei nº 8.849/94, declarando a higidez das limitações à restituição/compensação, como se pode ver no Acórdão nº 106-16.539, sessão de 17 de outubro de 2007, relator o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, unânime, assim ementado:

IRF – RESTITUIÇÃO. Somente pode ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, alínea “b” e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, se atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no artigo 8º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.849/94, também com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95. Hipótese não ocorrida no caso em apreço.

IRF – COMPENSAÇÃO. Os valores retidos na fonte sobre dividendos recebidos durante a vigência do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.894/1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/1995, embora não passíveis de restituição, eram compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio.

IRF – COMPENSAÇÃO – PEDIDO EM TESE. Ao Conselho de Contribuintes cabe decidir acerca de situações que envolvam créditos e débitos tributários devidamente quantificados. Pedido de declaração, em tese, do direito de compensação não pode ser apreciado diante da falta de sua materialização. Compete ao interessado indicar os débitos que pretende compensar, com seus respectivos períodos de apuração e valores, para que o Conselho possa apreciar um litígio em concreto. A falta de especificação dos débitos impossibilita o acolhimento do pedido de compensação.

Neste sentido, também decidiu o Acórdãos nº 2102-001.274, sessão de 13/05/2011, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade.

Processo nº 13807.013569/99-79
Acórdão n.º **2801-002.899**

S2-TE01
Fl. 134

Assim, como o contribuinte não comprovou a implementação das condicionantes do art. 8º da Lei nº 8.849/94, referente à restituição, deve ser rejeitado seu pedido de restituição.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin